



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000375/00-81 ✓
Recurso nº : 129.311 ✓
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996
Embargante : CINCO – CIA. INTERAMERICANA DE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO S/A ✓
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 103-21.681

INEXATIDÕES MATERIAIS. RETIFICAÇÃO. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

LUCRO DO EXTERIOR. EXCLUSÃO. O lucro proveniente de atividades exercidas no exterior será excluído do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, nos termos do art. 337 do RIR/94 e da Portaria MF 188/84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por CINCO – CIA. INTERAMERICANA DE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração formulado pela contribuinte e retificar a decisão do Acórdão nº 103-21.019, de 17/09/2002, no sentido de DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA E SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000375/00-81

Acórdão nº : 103-21.681

Recurso nº : 129.311

Embargante : CINCO – CIA INTERAMERICANA DE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

CINCO – COMPANHIA INTERAMERICANA DE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO S.A. interpôs recurso especial (fls. 418) à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra o Acórdão 103-21.019 (395) desta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujos membros, em decisão unânime, acolheram o voto do relator, o eminente Conselheiro Paschoal Raucci, para negar provimento ao recurso voluntário contra a Decisão DRJ/CGE 296/2001, de primeira instância, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande-MS. O acórdão refutado recebeu a seguinte ementa:

“EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA – ANO-CALENDÁRIO 1995 - A exclusão da parcela de lucro, correspondente à receita de fontes estrangeiras, deve ser adequadamente demonstrada, subordinando-se às regras da Portaria MF nº 188/84.”

O recurso especial veio acompanhado, na mesma petição, de requerimento de retificação do acórdão contestado, a ser realizada pela própria câmara que o proferiu, haja vista a ocorrência de “evidente erro material”.

No entendimento da Recorrente, o relator não analisou provas juntadas aos autos. Também considera ter havido erro material quanto à fundamentação jurídica e legal das infrações indicadas no auto de infração, uma vez que não há que se confundir lucro da exploração com lucro decorrente das receitas do exterior, que são institutos tributários distintos.

Por meio do Despacho 103-0.122/2004 (fls. 592), o Sr. Presidente desta Câmara decidiu receber a petição como embargos e não como recurso especial de divergência. A Conselheira Nadja Romero foi designada relatora *ad hoc* tendo em vista que o Conselheiro Paschoal Raucci não mais integrava este Colegiado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10108.000375/00-81
Acórdão nº : 103-21.681

Com a transferência da Conselheira Nadja Romero para a Quinta Câmara deste Conselho, recebi, então, por meio do Despacho 103-0.186/2004, às fls. 594, a incumbência da análise dos embargos como relator em substituição à ilustre conselheira.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000375/00-81
Acórdão nº : 103-21.681

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator:

Inicialmente, ressalvo que, nesse momento do curso processual, descabe qualquer outro tipo de análise acerca da interpretação do direito e da materialidade da exação tributária, apreciando-se, tão-somente, as questões que atendam aos pressupostos relacionados no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

As questões de mérito julgadas pela câmara no acórdão submetido aos embargos estiveram restritas à exclusão das parcelas de R\$ 103.208,22, como resultado positivo em participação societária, e de R\$ 966.106,15, a título de lucro proveniente de atividades no exterior (art. 337 do RIR/94).

Percebo que, ao enfrentar as duas questões, o relator incorreu em equívoco que o impediu de conhecer a totalidade da documentação existente nos autos. Observem-se os dois trechos do voto condutor do acórdão que transcrevo adiante:

"Tal lançamento, da forma como se apresenta, é insuficiente para servir como prova irrefutável, pois não há o plano de contas e nem discriminação analítica das receitas apropriadas no resultado do exercício, e nem que a quantia de R\$ 103.208,22 estivesse englobada no item "Outras Receitas Operacionais." (fls. 404).

"Portanto, a exclusão da parcela de lucro correspondente à receita de fontes estrangeiras, está condicionada à demonstração na forma preceituada na Portaria MF nº 184/84, que a empresa deixou de fazer na fase impugnatória e reluta em atender na fase recursal." (fls. 406).

Ao contrário do que afirmou o ilustre relator, constam dos autos o balancete (fls. 90/94) e o plano de contas (fls. 136/141), ambos trazidos aos autos pela fiscalização quando da sua instrução inicial. Por outro lado, a autuada demonstrou o cálculo das parcelas excluídas às fls. 256 da sua impugnação, além de juntar o quadro demonstrativo do cálculo às fls. 269.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10108.000375/00-81

Acórdão nº : 103-21.681

Ressalve-se que os dados constantes do balancete foram utilizados pela fiscalização como base para o lançamento e que tais dados foram acatados pela autuada. Ora, se a fiscalização considerou o balancete correto para retificar o valor da receita incluída na declaração de rendimentos, considero imperioso utilizá-lo para fins de comprovação das alegações da defesa, especialmente quando reflete a contabilidade da empresa, como efetivamente restou comprovado no caso concreto.

A análise desses documentos, em conjunto com o balanço patrimonial (fls. 95/97) e o livro razão (fls. 98/127), confirma a alegação, apresentada na impugnação e no recurso, de que a base tributável do IRPJ e da CSLL é de R\$ 13.705,40, conforme abaixo discriminada, considerando-se as normas do art. 337 do RIR/94 c/c a Portaria MF 188/84 e a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL realizada *ex officio* pela fiscalização.

a) Base de cálculo da exclusão do lucro real (Portaria MF 188/84):

ITEM	VALOR (R\$)
Lucro líquido	1.088.894,11
(-)Item 3.a da Portaria	0
(-)Eq. patr. posit. (item 3.b)	103.208,22
(-)Result. ñ opr. (item 3.c)	19.579,14
Base de cálculo (item 3)	966.106,15
Parcela a excluir (100%)	966.106,15

b) Demonstração do lucro real:

ITEM	VALOR (R\$)
L. real apurado autuação (fls. 237/238)	1.088.894,11
(-)Eq. patr. posit. (art. 332 RIR/94)	103.208,22
(-)At. exterior (art. 337 RIR/94)	966.106,75
L. real antes compensação de prejuízo	19.579,14
Prejuízo a compensar (30%)	5.873,74
Lucro real	13.705,40

Pelo conjunto da análise aqui realizada, entendo que os embargos devem ser acolhidos com base no art. 28 do Regimento Interno deste colegiado. Em



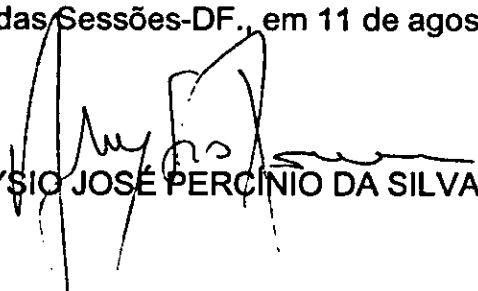
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10108.000375/00-81
Acórdão nº : 103-21.681

consequência, deve-se retificar o Acórdão 103-21.019 para dar provimento ao recurso voluntário, declarando-se como base tributável do IRPJ e da CSLL o montante de R\$ 13.705,40.

A unidade de origem, da Secretaria da Receita Federal, deverá proceder às devidas retificações no sistema de controle das compensações de prejuízos e de bases de cálculo negativas da CSLL.

Sala das Sessões-DF., em 11 de agosto de 2004


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

